AO JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX.

Processo n°: XXXXXXXXX

Feito : **Ação de Rescisão Contratual**

Autor (a): **FULANO DE TAL** Requerido (a): **FULANO DE TAL**

A CURADORIA ESPECIAL, função institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal – inciso II e parágrafo único do art.72 do CPC/15 e do inciso VI do art. 4º da Lei Complementar 80/94) – na defesa dos interesses de **FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo acima mencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 1.009 e ss. do CPC/15, interpor recurso de

APELAÇÃO

contra a v. sentença de fls. X/X, proferida por este MM. Juízo, pelas razões de fato e de direito contidas nas razões em anexo.

Ante a isto, requer que o presente recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, remetendo-se os presentes autos, bem como os autos do processo XXXXXXXX - tendo em vista que grande parte das provas utilizadas na sentença se encontram acostadas nestes autos, que trata da oposição e fora julgado conjuntamente com o presente feito¹ - ao C. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a devida apreciação, independentemente de preparo, ante a gratuidade de justiça deferida às fls. X/X.

XXXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

¹ Em respeito ao princípio da eventualidade, anexamos ao presente recurso as cópias dos documentos constantes dos autos em apenso ora mencionados.

FULANO DE TAL

Defensor Público Do Distrito Federal

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo n°: XXXXXXX

Feito : **Ação de Rescisão Contratual**

Autor (a): **FULANO DE TAL** Requerido (a): **FULANO DE TAL**

RAZÕES DO APELANTE

Ínclita Turma, Eméritos Julgadores, Excelentíssimo(a) Sr(a). Relator(a),

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1.003² do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) **dias úteis**.

Partindo dessa premissa, de se ver que os Apelantes são assistidas pela **Defensoria Pública do Distrito Federal** que, por

²Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

^{§ 5}º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

sua vez, gozam das prerrogativas da <u>vista pessoal dos autos e da</u> <u>contagem em dobro de todos os prazos</u> nos termos do art. 186 do CPC/15³.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal iniciou-se em XX de XXXXX de XXXX, tendo como **termo final o dia XX de** XXXXXXXX de XXXXX.

Portanto, como fora apresentada antes desta data, revela-se tempestiva a presente peça recursal.

II- RESUMO DA LIDE

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual o autor requer a rescisão de contrato celebrado com o réu. Segundo o Requerente no dia XX/XX/XXXX vendeu ao Requerido o veículo MODELO TAL e, placa XXXXX, cor XXXX, ano XXXX/XXXX, pelo valor de R\$ XXXXX, montante que seria pago à vista logo após a assinatura do DUT e reconhecimento de firma em cartório. Todavia, segundo o Autor, após os procedimentos cartorários o Requerido afirmou que iria ao banco para efetuar a transferência da importância devida, mas não o fez, desaparecendo em seguida. Assinala que registrou boletim de ocorrência e se dirigiu ao DETRAN na tentativa de reaver o bem, sem êxito.

O juízo *a quo*, em relação á lide, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, sob os seguintes termos:

³ Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

^{§ 10} **O prazo tem início com a intimação pessoal** do defensor público, nos termos do art. 183, § 1o.

"As provas juntadas aos autos comprovam que realmente FULANO DE TAL vendeu ao réu FULANO DE TAL o automóvel MODELO TAL, placa XXXXXX, cor XXXX, ano XXXX/XXXX.

O documento de fl. X dos autos principais comprova que o carro estava inicialmente registrado em nome de FULANO DE TAL e o de fl. X dos autos da oposição comprova que foi transferido ao réu FULANO DE TAL, que, por sua vez, o alienou ao opoente FULANO DE TAL. Da mesma maneira, os vastos informes policiais coligidos aos autos indicam que FULANO DE TAL, após receber o documento do carro, não efetuou qualquer pagamento.

Portanto, ante a ausência de pagamento da contraprestação pecuniária devida resta caracterizado o inadimplemento, situação que autoriza a rescisão do contrato e a restituição das partes ao estado anterior.

Porém, como o veículo restou transferido a terceiro de boafé, situação que torna inviável a restituição ao alienante, resta a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, como requerido na inicial (fl. X). Assim, caberá ao réu indenizar o autor, a título de perdas e danos, com o pagamento do valor de R\$ XXXXX, condizente com o preço do bem.

A situação delineada nos autos, da mesma maneira, não pode ser tida como simples inadimplemento, justificando o acolhimento o pedido de danos morais. Ora, claro na espécie que o requerente foi efetivamente ludibriado pelo réu FULANO DE TAL, que depois de se apossar do bem e dos respectivos documentos, deixou o autor por prazo indeterminado aguardando pelo prometido pagamento.

Tal situação evidencia claro menosprezo e desrespeito ao alienante, capaz de gerar imenso desassossego e aflição. Portanto, a situação fática vivenciada pelo autor extrapola a seara dos meros aborrecimentos do cotidiano, sendo apta a ensejar a reparação de danos dela decorrentes.

[...]

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ XXXXX (XXXXXXXX) a título de danos materiais, atualizada pelo INPC, a partir do ajuizamento e com juros de mora de X% ao mês da partir da citação, além de R\$ XXXX (XXXXXXXXX) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de mora de X% ao mês a partir da data da citação. Em razão da causalidade, condeno o réu ao integral pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC/73. Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela Curadoria." (fl. X/X v).

Data vênia, o entendimento proferido merece reparo, conforme será demonstrado pelas razões de direito a seguir aduzidas.

III - DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS PRINCIPAIS

A. DO RECIBO QUE COMPROVA O PAGAMENTO

O artigo 373 do Código de processo Civil traz importante regra da sistemática processual, a incumbência do ônus prova, *verbis:*

"Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"

De outro lado, estando o Réu patrocinado pela Curadoria Especial, fica ele desonerado do ônus da impugnação especificada, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC/15:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

[...]

Parágrafo único. **O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao** defensor público, ao advogado dativo e ao **curador especial**.

Assim, no caso vertente, quem é incumbido de provar seu direito é o autor.

Em que pese tal fato, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido autoral com base no simples fundamento de que "os vastos informes policiais coligidos aos autos indicam que FULANO DE TAL, após receber o documento do carro, não efetuou qualquer pagamento".

Ocorre que a partir de análise mais detida do Inquérito Policial nº X/X (fl. X/X do processo XXXXXX em apenso), verifica-se que o referido expediente foi arquivado sem indiciamento do Réu (fl. X/X), em razão deste ter apresentado recibo de pagamento do bem, cuja autenticidade fora atestada pericialmente (fl. X/X).

No referido expediente policial o Réu, ora curatelado fora ouvido, tendo, na oportunidade, afirmado o seguinte:

"RAUL LEITE entrou em contato com o declarante e novamente lhe ofereceu [o veículo sub judice] pedindo inicialmente o valor de R\$ XXXX (XXXXX), sendo oferecida contraproposta de R\$ XXXX (XXXXXXXX). Naguele momento FULANO DE TAL entrou em contato com seu pai FULANO DE TAL os quais aceitaram a proposta do declarante. Diante disso, o declarante no dia XX ou XX de XXXXXX de XXXX no estacionamento da Quadra Central <u>pagou</u> pessoalmente em dinheiro à pessoa de FULANO DE TAL a quantia de R\$ XXXX (XXXXXXX), sendo que naquele momento estavam aguardando a chegada de FULANO DE TAL, no entanto, após efetuar pagamento, recebeu a informação que FULANO DE TAL não poderia ir, mas se encontrariam no dia sequinte. No dia seguinte se, o declarante encontrou-se pessoalmente com FULANO DE TAL e FULANO DE TAL no Cartório do Xº Ofício de Notas e Protestos de Sobradinho, pelo período da manha, salvo engano entre as XhX e XhX. [...] Ressalta que <u>quando pagou a quantia para</u> FULANO DE TAL o mesmo assinou uma declaração de responsabilidade, tratando-se de um recibo pela quantia e que tal documento original está sendo apresentado neste ato pelo declarante [...]" (fl. X/X).

O referido documento foi apreendido pela autoridade policial, conforme auto de fl. X.

Após isto, o autor da presente demanda fora ouvido na delegacia, oportunidade em que corroborou que "durante a negociação do carro em questão, seu filho, FULANO DE TAL, estava presente", mas que "o declarante nem seu filho FULANO DE TAL, nunca passaram nenhum recibo de venda do carro para CARLOS; que ficou sabendo nesta DP, que FULANO DE TAL havia apresentado um recibo original de compra e venda do referido

veículo, assinado por seu filho FULANO DE TAL, e que inclusive FULANO DE TAL, colheu assinaturas nesta DP para posterior exame grafotécnico" (fl. X/X).

A referida <u>perícia grafotécnica fora realizada</u> e também acostada aos autos da oposição em apenso, tendo <u>atestado que "a assinatura 'FULANO DE TAL'</u> aposta na peça questionada é autentica" (fl. X).

Em razão disto, <u>o inquérito policial fora encerrado sem</u> indiciamento, como se verifica no relatório final de fl. X/X.

Assim, diferentemente do que atesta a sentença, o procedimento policial não atesta que o Réu deixou de pagar o montante devido ao autor, mas muito pelo contrário, comprovou que o Requerido efetuou o pagamento do veículo objeto da lide antes mesmo de efetuarem a transferência do bem em cartório, dado que o recibo é datado de X de XXXXXXX de XXXXX e segundo o próprio autor a assinatura do DUT e reconhecimento de firma em cartório se deu no dia XX de XXXX de XXXXX.

Destarte, se alguém está a ludibriar o Autor, este é seu próprio filho - a quem aquele incumbira de efetuar os anúncios e a negociação do bem -, que recebera a quantia pactuada e não lhe repassara devidamente.

Desse modo, a sentença deve ser reformada para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor, bem como para inverter os ônus da sucumbência.

III - DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS SUBSIDIÁRIOS

Caso este juízo entenda pela existência de responsabilidade do curatelado, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, ainda assim a sentença carece de reparos.

A. Do Dano Moral

Inicialmente, imperioso se faz destacar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o inadimplemento contratual não é capaz de ensejar a responsabilização civil por danos morais, por que aquele configura mero dissabor do dia a dia, verbis:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO DEFEITUOSO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MEROS DISSABORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. Tem-se que o não cumprimento do contrato de compra e venda, em face da falha apresentada no produto, leva à rescisão da avença, contudo, não se tem positivada ofensa aos atributos da personalidade capaz de justificar a fixação de indenização por suposto dano moral.
- 2. O inadimplemento contratual, por si só, não leva à procedência do pedido de compensação a título de danos morais.
- 3. Havendo sucumbência recíproca equivalente, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios devem ser distribuídos de forma proporcional.
- 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.993139, 20140810080049APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 290/320);

APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PUBLICIDADE. QUADRA DE ESPORTES E VAGA PRIVATIVA DE GARAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE ITBI. INOCORRÊNCIA. JUROS DE OBRA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATRASO DO IMÓVEL. **INADIMPLEMENTO** ENTREGA CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- 1. Se o conjunto probatório produzido não permitir concluir que havia, no empreendimento imobiliário adquirido, previsão de quadra de esportes exclusiva para os moradores do condomínio e vaga privativa de garagem vinculada à unidade habitacional adquirida, tal obrigação não pode ser exigida do empreendedor.
- 2. Panfletos promocionais que prevêem isenção de ITBI e taxas de cartório com data posterior à celebração do pacto

firmado entre as partes, não se prestam para demonstrar a existência de tais compromissos à época da contratação.

- 3. A responsabilidade pelo pagamento dos "juros de obra" cobrados do consumidor pelo agente financeiro é da construtora, se esta tiver dado causa ao descumprimento da avenca.
- 4. O mero inadimplemento contratual não enseja a reparação por danos morais, se não há comprovação de qualquer violação ao patrimônio moral da demandante, mas, tão somente, meros aborrecimentos, sobretudo quando não se efetivou qualquer apontamento desabonador à sua personalidade ou integridade física ou psíquica. Precedentes.
- 5. Apelo das rés parcialmente provido. Apelação interposta pela autora não provida. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão n.981534, 20150111103513APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2016, Publicado no DJE: 28/11/2016. Pág.: 209/218)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA NO DETRAN-DF. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O dano moral é o que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, ofendendo sua esfera jurídica personalíssima. No entanto, o mero dissabor experimentado pela parte não é causa para a geração de danos morais.
- 2. A mera demora na transferência de veículo não é, por si só, passível de causar abalo moral passível de indenização.
- 3. Apesar de ter o apelante a faculdade legal de informar a venda ao Detran-DF, nos termos do art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito, não há nos autos prova de tê-lo feito. 4. Recurso desprovido.

(Acórdão n.993745, 20160610105762APC, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 14/02/2017. Pág.: 241/250).

Ademais, a fixação dos danos morais no patamar de R\$ XXXXX se mostra absolutamente desproporcional na espécie, na medida em que o valor fixado não se mostra compatível com a capacidade financeira do curatelado.

Por este motivo, aliás, é que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que a indenização deve observar a

capacidade financeira do devedor, como se verifica nos julgados abaixo colacionados, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS -ATROPELAMENTO - MORTE DA FILHA DOS AUTORES -VELOCIDADE **SUPERIOR** À PERMITIDA NA VIA CONFIGURAÇÃO DO MORAL. DANO responsabilidade subjetiva do apelante está comprovada, tendo em vista sua conduta negligente, ao conduzir o veículo em velocidade superior à permitida na via, o resultado danoso, morte da filha dos apelados e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. 2. Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada. 3. Negou-se provimento ao apelo do réu.(Acórdão n. 565718, 20100310009257APC, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 08/02/2012, DJ 17/02/2012 p. 92)

MORAIS. DE CIVIL. DANOS MORTE FILLHO ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. PENSÃO MENSAL. CABIMENTO. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 1 - O segundo apelante é parte legítima para responder por danos morais decorrentes da morte de menor em acidente de trânsito, eis que com sua conduta, em emprestar o veículo ao irmão, que não era habilitado, contribuiu para a do evento 2 - A perda do filho menor em acidente de trânsito, ocorrido de forma abrupta e violenta é causa de profundo sofrimento dor

- 3 Quanto ao valor indenizatório, a r. sentença não merece reparos, visto que, bem fundamentada. Foram observadas a <u>capacidade econômica das partes</u>, a gravidade da repercussão do dano e reprovabilidade do requerido.
- 4 Ocorrendo a morte do filho menor que, a partir dos 14 anos poderia desempenhar atividade na condição de aprendiz, conforme disposto no art. 7º, inc. XXXIII da CF/88, afigura-se correta a fixação de pensão menor aos herdeiros, desde essa idade até os 25 anos, em valor razoável, porquanto poderia contribuir para o custeio da família de baixa renda. Precedente do STJ.
- 5 Rejeitada a preliminar. Recursos dos apelantes desprovidos. Unânime.(Acórdão n. 389142, 20070310050599APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, $5^{\underline{a}}$ Turma Cível, julgado em 28/10/2009, DJ 01/02/2010 p. 52).

Assim, resta evidente que, ainda que este juízo entenda pela condenação do curatelado a pagar o valor correspondente ao bem negociado, que não há que se falar, na hipótese, em danos morais ou - ainda na remota hipótese de ocorrer esta responsabilização - que estes devem ser substancialmente reduzidos.

B. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Outro ponto da sentença que merece ser impugnado é o indeferimento do benefício da justiça gratuita previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ainda que não haja registro nos autos de que o réu seja hipossuficiente, não é justo que, à tal parte, seja olvidado o benefício da gratuidade judiciária vez que não há amparo legal para a condenação imposta na r. sentença recorrida uma vez que a atuação da Curadoria decorre de lei.

Há inúmeros precedentes jurisprudenciais concedendo a gratuidade judiciária à parte substituída pela Curadoria, no sentido de que a mesma responde pelas verbas de sucumbência, cujo pagamento resta sobrestado na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, a saber:

CURADORIA DE AUSENTES. CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- I. Não se exige do autor que diligencie indefinidamente buscando localizar o réu, para somente após requerer a citação editalícia.
- II. A parte substituída processualmente pela Curadoria de Ausentes e beneficiária da gratuidade de justiça responde pelas verbas da sucumbência, cujo pagamento ficará sobrestado na forma do art. 12 da Lei 1060/50.

III. Apelo provido em parte. (Acórdão n. 156360, 19990110317414APC, Relator VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, julgado em 06/05/2002, DJ 07/08/2002 p. 67)

CIVIL. ACÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL ALCANÇADA. CITAÇÃO EDITAL. REPRESENTAÇÃO **PELA CURADORIA** ESPECIAL. REVELIA. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CABIMENTO.

- 1.Incabível a decretação da revelia e de seus efeitos quando o réu, citado por edital, encontra-se representado pela curadoria especial e oferece contestação sob a forma de negativa geral, conforme autorizado no artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- 2.A obrigação de prestar alimentos não cessa automaticamente com a maioridade do alimentando, tendo em vista o dever decorrente da relação de parentesco entre pais e filhos.
- 3.Deixando o alimentando de apresentar provas de que, mesmo após haver atingido a maioridade civil, ainda se encontra impossibilitado de se inserir no mercado de trabalho ou de obter aprovação em vestibular, não há como lhe ser reconhecido o direito de permanecer recebendo alimentos, com base na relação de parentesco.
- 4.A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, é suficiente para que o benefício da gratuidade de justiça lhe seja concedido.
- 5. Apenas prova contrária à afirmativa de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do pedido de justiça gratuita.
- 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n. 451493, 20080310325780APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 29/09/2010, DJ 07/10/2010 p. 140)

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. CITAÇÃO FICTA. CURTADORIA DE AUSENTES. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

O curador especial atua como substituto processual do réu que, citado de forma ficta, permanece inerte, como decorrência da norma insculpida no art. 9º, II, do CPC, e da necessidade de garantir-se o contraditório e o direito de ampla defesa assegurado constitucionalmente.

Nos termos da regra consagrada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, serão concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ao afirmar que o réu necessita do beneplácito, a Curadoria de Ausentes, atuando em seu múnus público para formação do contraditório, transfere ao autor o ônus de desconstituir a presunção relativa de veracidade da afirmação, nos termos da lei.

Ausente qualquer elemento a infirmar a presunção relativa da hipossuficiência do réu citado de forma ficta, substituído pela Curadoria de Ausentes, impõe-se o deferimento do beneplácito.

(Acórdão n. 543445, 20100310023322APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2^a Turma Cível, julgado em 19/10/2011, DJ 24/10/2011 p. 84)

No Mencionado julgado, a i. Desembargadora-Relatora houve por bem reformar a r. sentença recorrida para conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Recorrente, consoante se extrai do seguinte excerto de seu voto, a saber:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante relatado, trata-se de apelação interposta pela Curadoria de Ausentes em substituição processual a A.S.A., objetivando a reforma da r. sentença que, nos autos da ação de divórcio litigioso ajuizada por R.C.S., julgou o pedido procedente e condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A

matéria devolvida a esta instância revisora é única: A concessão da gratuidade de justiça e a aplicação das disposições da Lei nº 1.060/50 ao réu, substituído pela Curadoria de Ausentes, em ação de divórcio litigioso. O curador especial atua como substituto processual do réu que, citado de forma ficta, permanece inerte, como decorrência da norma insculpida no art. 9º, II, do CPC, e da necessidade de garantir-se o contraditório e o direito de ampla defesa assegurado constitucionalmente. Nos termos da regra consagrada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, serão concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ao afirmar que o réu necessita do beneplácito, a Curadoria de Ausentes, **Atuando em** formação seu múnus público para do contraditório, transfere ao autor o ônus de desconstituir presunção relativa veracidade da afirmação, nos termos da lei. Extrai-se dos autos que a recorrida não colacionou qualquer elemento para infirmar a necessidade de concessão dos benefícios da iustica gratuita réu substituído ao pela Curadoria de Ausentes."

Logo, tendo em vista o que foi exposto, **requer a reforma da** sentença para que seja concedida gratuidade de justiça à parte Requerida.

IV - CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que a sentença seja reformada a fim de julgar improcedentes os pedidos postulados na inicial, retirar a condenação por dano moral ou, ao menos, reduzir seu valor e, por fim, deferir a gratuidade de justiça ao réu.

XXXXXXXX. XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

FULANO DE TAL ANALISTA - DPDF MATRÍCULA Nº XXXX